



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 29/11/2023 18:56:13.140 - CASP
PRL1 CASP => PL 1956/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.956, DE 2023

Altera a nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para estabelecer vedação a definição de prazo máximo para a utilização de serviços cujas taxas e tarifas sejam pagas pelo usuário antecipadamente à sua prestação pela administração pública.

Autor: Deputado GERLEN DINIZ

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.956, de 2023, de autoria do Deputado Gerlen Diniz, altera a alínea “e” do inciso VI do art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para estabelecer vedação à definição de prazo máximo para a utilização de serviços cujas taxas e tarifas sejam pagas pelo usuário antecipadamente à sua prestação pela administração pública.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação pelas comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e de Serviço Público (CASP) e pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237646618800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 3 7 6 4 6 6 1 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 29/11/2023 18:56:13.140 - CASP
PRL1 CASP => PL 1956/2023

PRL n.1

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, também conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, regulamentou o disposto no inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de outubro de 1998, que estabeleceu em seu art. 27 que o Congresso Nacional elaborasse lei de defesa do usuário de serviços públicos no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda.

Esta Lei, que estabelece normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública, aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, a Lei nº 13.460/2017 dá concretude ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Carta Magna, que estabelece:

Art. 175.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

.....

II – os direitos dos usuários;

.....



* C D 2 3 7 6 4 6 6 1 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 29/11/2023 18:56:13.140 - CASP
PRL1 CASP => PL 1956/2023

PRL n.1

Assim entendemos como pertinente e oportuno o projeto de lei em análise, visando alterar o disposto na alínea “e” do inciso VI do art. 6º da Lei nº Lei nº 13.460/2017, para estabelecer a proibição de definição de prazo máximo para a utilização de serviços cujas taxas e tarifas sejam pagas pelo usuário antecipadamente à sua prestação pela administração pública.

Como exemplo, pode-se citar a imposição de prazo de validade para a utilização de créditos referentes ao sistema de bilhetagem dos transportes públicos coletivos e o confisco dos referidos valores após a expiração do saldo nos cartões de transporte, o que atualmente ocorre em vários estados brasileiros e é objeto de diversas ações em tramitação no Poder Judiciário.

É certamente louvável a intenção do autor desta proposição, que afirma em sua justificação, que “*o objetivo do Projeto de Lei é evitar o enriquecimento sem causa da administração pública, notadamente em razão da definição de prazos exígues para fruição do serviço público, sob risco de perda dos valores pagos antecipadamente pelos usuários dos serviços públicos. A medida favorecerá, por exemplo, milhares de usuários de transportes públicos, dos serviços dos departamentos de trânsito, das juntas comerciais, etc.*”.

Desta forma, diante do exposto, votamos, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.956, de 2023.**

Sala das Comissões, em de novembro de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237646618800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 3 7 6 4 6 6 1 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Relator

Apresentação: 29/11/2023 18:56:13.140 - CASP
PRL1 CASP => PL 1956/2023

PRL n.1



* C D 2 3 7 6 4 6 6 1 8 8 0 0 *

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237646618800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

